



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065232 - PB
(2025/0383507-9)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : GERONIMO LUIZ XAVIER FILHO
ADVOGADA : SHARON LOPES SILVA - MS021820
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 564, IV, DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo condenação pelos crimes dos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com pena de 10 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.299 dias-multa.

2. O agravante impugna a incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ e reitera tese de nulidade por prova emprestada, pleito de absolvição por insuficiência probatória e suposta ilegalidade na dosimetria em razão da valoração da natureza da droga.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve nulidade por cerceamento de defesa, nos termos do art. 564, IV, do CPP; (ii) saber se é possível absolver por insuficiência de provas, inclusive quanto à associação para o tráfico por ausência de estabilidade e permanência; (iii) saber se a dosimetria é ilegal por valoração isolada da natureza da droga na primeira fase, em afronta ao art. 42 da L. nº 11.343/2006 e ao art. 59 do CP; (iv) saber se incidem os óbices das Súmulas 283/STF e 7/STJ sobre as razões recursais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Quanto à alegada ofensa ao art. 564, IV, do CPP, constata-se que a Defesa não impugnou, nas razões do recurso especial, os fundamentos apresentados pela Corte de origem para julgar improcedente o pedido revisional. Desse modo, incide, no ponto, o óbice da Súmula n. 283/STF.

5. A pretensão absolutória demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

6. A dosimetria observou o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, com fundamentação na natureza e na quantidade de droga, em patamar proporcional, inexistindo ilegalidade à luz do art. 59 do CP.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065232 - PB
(2025/0383507-9)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : GERONIMO LUIZ XAVIER FILHO
ADVOGADA : SHARON LOPES SILVA - MS021820
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 564, IV, DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo condenação pelos crimes dos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com pena de 10 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.299 dias-multa.

2. O agravante impugna a incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ e reitera tese de nulidade por prova emprestada, pleito de absolvição por insuficiência probatória e suposta ilegalidade na dosimetria em razão da valoração da natureza da droga.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve nulidade por cerceamento de defesa, nos termos do art. 564, IV, do CPP; (ii) saber se é possível absolver por insuficiência de provas, inclusive quanto à associação para o tráfico por ausência de estabilidade e permanência; (iii) saber se a dosimetria é ilegal por valoração isolada da natureza da droga na primeira fase, em afronta ao art. 42 da L. nº 11.343/2006 e ao art. 59 do CP; (iv) saber se incidem os óbices das Súmulas 283/STF e 7/STJ sobre as razões recursais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Quanto à alegada ofensa ao art. 564, IV, do CPP, constata-se que a Defesa não impugnou, nas razões do recurso especial, os fundamentos apresentados pela Corte de origem para julgar improcedente o pedido revisional. Desse modo, incide, no ponto, o óbice da Súmula n. 283/STF.

5. A pretensão absolutória demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

6. A dosimetria observou o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, com fundamentação na natureza e na quantidade de droga, em patamar proporcional, inexistindo ilegalidade à luz do art. 59 do CP.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GERONIMO LUIZ XAVIER FILHO contra a decisão monocrática de fls. 1103-1110, na qual conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

Consta dos autos que a parte agravante foi definitivamente condenada à pena de 10 (dez) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 1.299 (mil duzentos e noventa e nove) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de aproximadamente 4kg de maconha e 48g de cocaína.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 386, III, IV e VII, 564, IV, e 621, todos do Código de Processo Penal (CPP), 42 da Lei n. 11.343/2006 e 59 do Código Penal (CP).

Afirmou que houve nulidade absoluta da condenação por utilização de prova emprestada de interceptações telefônicas da Operação Ocisão sem disponibilização integral das mídias, sem acesso da defesa e sem perícia de voz.

Sustentou que não há prova suficiente de autoria e materialidade dos delitos, indicando que a inclusão de seu nome decorreu apenas de relato policial indireto, sem confirmação por testemunhas ou corréus; quanto ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006, alegou a ausência de demonstração de estabilidade e permanência do vínculo.

Defendeu, ainda, a existência de ilegalidade na dosimetria pela valoração negativa isolada da natureza da droga na primeira fase da pena, sem análise conjunta com a quantidade, em violação ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e ao art. 59 do CP.

Asseverou que a revisão criminal não foi manejada para a mera reanálise da prova já valorada na apelação.

Requeru, ao final, o provimento do recurso especial para: declarar a nulidade das provas derivadas da interceptação telefônica sem transcrição integral, sem perícia e sem acesso da defesa; subsidiariamente, absolver o recorrente da prática dos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas; e, ainda, reconhecer a nulidade da dosimetria na primeira fase, afastando a valoração isolada da natureza da droga.

Contrarrazões apresentadas às fls. 991-1013.

O recurso especial não foi admitido (fls. 1014-1015), razão pela qual foi interposto o agravo de fls. 1019-1027.

Contraminuta às fls. 1029-1042.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo (fls. 1067-1078).

Na decisão de fls. 1081-1084, julguei prejudicado o agravo em recurso especial. Em seguida, foram opostos embargos de declaração; na decisão ora recorrida, reconsiderei a decisão embargada, conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento (fls. 1103-1110).

Neste agravo regimental, a parte recorrente se insurge contra a incidência das Súmulas 283 do STF e 7 do STJ, bem como reitera a alegação de violação dos arts. 386, III, IV e VII, e 564, IV, do CPP, 42 da Lei n. 11.343/2006 e 59 do Código Penal.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O caso trata de condenação pelos crimes dos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, em que o recorrente foi sentenciado a 10 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, com 1.299 dias-multa. As instâncias ordinárias assentaram a validade de prova emprestada de interceptações telefônicas da Operação Ocisão, somada a depoimentos de dois policiais civis, e registraram apreensões aproximadas de 4 kg de maconha e 48 g de cocaína. A Defesa afirma cerceamento de defesa pela ausência de disponibilização integral das mídias e pelo indeferimento de perícia de voz, sustenta insuficiência probatória e questiona a dosimetria por valoração isolada da natureza da droga. A revisão criminal foi julgada improcedente e o recurso especial inadmitido na origem por incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ. No STJ, após decisão monocrática pela prejudicialidade do AREsp, os embargos de declaração foram acolhidos para reconsiderar e analisar o agravo, com conhecimento parcial do REsp e negativa de provimento, contra o que a Defesa interpôs agravo regimental.

A irresignação, contudo, não prospera.

Quanto à alegada ofensa ao art. 564, IV, do Código de Processo Penal (CPP), a Corte local salientou o seguinte (fls. 967-968; sem grifos no original):

A defesa do revisionando pugna pelo reconhecimento de nulidade absoluta, por cerceamento de defesa, considerando que as mídias com os áudios integrais referentes à interceptação telefônica não foram disponibilizadas à defesa, sendo, inclusive, indeferido o pedido de perícia de voz, em ofensa ao artigo 564, IV do CPP. Destaca, ainda, que o relatório produzido com base na interceptação telefônica foi a única prova utilizada para embasar a condenação.

Não merece prosperar a alegação.

A partir de uma análise da sentença, percebe-se que a condenação do Requerente não esteve fulcrada, unicamente, no citado Relatório Policial, sendo acolhida também a prova testemunhal.

Cumprer destacar que no julgamento da apelação, consta no acórdão (id 29158170 – Pág. 07) que, além do Policial Civil João Paulo Cavalcante de Oliveira, o Policial Romualdo Sérgio Nóbrega afirmou que:

“‘Ravier’, cognome do requerente, estaria, de dentro do presídio, negociando a entrega de drogas a outro apenado, conhecido por ‘Tôla’, envolvendo na logística ‘Novinho’, que seria o responsável por operacionalizar a entrega da droga a um menor, vindo de Monteiro”.

Os dois policiais “disseram que o recorrente era associado a ‘Jordão’, traficante que detinha grande poderio na cidade de Bayeux e no mercado do tráfico de drogas, ambos comandando uma horda de ‘soldados’ do comércio de entorpecentes” (acórdão de id 29158170 - Pág. 07).

Percebe-se, assim, que a decisão condenatória não se fundou apenas no Relatório Policial, como pretende fazer crer a Defesa Técnica.

Vale lembrar que “o depoimento de policiais constitui prova idônea para condenação, desde que não haja dúvida sobre sua imparcialidade” (AgRg no AREsp n. 2.629.078/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024).

Conforme mencionado no acórdão impugnado:

“A interceptação telefônica é meio cautelar investigativo que tem como função, principalmente, a obtenção de meio de provas. Porém, existindo outros meios probantes a fundamentar a condenação, a não juntada aos autos do teor obtido na cautelar, só importa em nulidade quando provado o prejuízo para o agente.”

Não apontado o prejuízo e havendo a presença de outras provas válidas e independentes, inexiste nulidade a ser sanada.

Como se vê, ao reconhecer que não há nulidade a ser sanada, o Tribunal de origem consignou que a Defesa não demonstrou a existência de prejuízo e assinalou que há provas válidas e independentes que foram utilizadas para fundamentar a condenação.

Reafirmo que esses fundamentos, suficientes para a manutenção do acórdão recorrido, não foram devidamente impugnados nas razões do recurso especial. Desse modo, incide, no ponto, o óbice da Súmula n. 283/STF.

Com igual conclusão:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. A aplicação da Súmula n. 283 do STF é adequada, pois o recurso especial exige a impugnação integral dos fundamentos suficientes para a manutenção da decisão recorrida, o que não ocorreu no presente caso.

[...]

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.781.472/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 25/8/2025; sem grifos no original.)

De outra parte, a condenação pela prática dos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 foi mantida nestes termos (fls. 968-969; grifos diversos do original):

Pois bem. Como exposto no tópico anterior, o material probatório coligido, segundo registrado no Acórdão, foi suficiente para a condenação do requerente.

[...]

Percebe-se, assim, que o requerente objetiva rediscutir matérias amplamente debatidas por ocasião do julgamento da Apelação Criminal, o que é vedado na via eleita.

[...]

Como bem pontuou o parecer ministerial, “a tese absolutória foi suficientemente debatida na Sentença e Acórdão Condenatório, inexistindo motivo para a rediscussão da matéria”, ademais, “...o requerente não apresentou prova ou novo elemento indicativo de que o julgamento se deu contrário à evidência dos autos, padece de error in judicando ou flagrante ilegalidade, apenas reprisou a argumentação de outrora, já rechaçada pelo Poder Judiciário”.

[...]

Inexiste dúvida quanto à materialidade e autoria do crime de Associação para o Tráfico, de modo que, na verdade, o requerente objetiva rediscutir matéria já debatida, em nítida tentativa de transformar a Revisão Criminal numa segunda Apelação, o que é vedado.

Verifica-se que a Corte local, após a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do ora recorrente pela prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas.

Reitero que, para se acolher o pleito absolutório, seria necessária a reapreciação do acervo fático-probatório dos autos (providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ).

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

7. O acórdão recorrido assentou a configuração do delito de associação para o tráfico com base em elementos concretos, como troca de mensagens, fotos, vídeos, confissões judiciais, depoimentos policiais e apreensão de quantidade expressiva de entorpecentes, concluindo pela estabilidade e permanência da associação por período superior a um mês, com divisão de tarefas entre os agentes.

8. A pretensão de absolvição do delito de associação para o tráfico ou de reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas demandaria inevitável reexame do conjunto probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

[...] (AgRg no AREsp n. 2.984.983/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 27/10/2025; sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, o Tribunal local entendeu estarem devidamente comprovadas tanto a autoria quanto a materialidade do delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico, ante o conjunto fático-probatório acostado aos autos.

2. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o agravante, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos(Súmula n. 7/STJ).

[...]

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.888.759/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 19/8/2025; sem grifos no original.)

Cabe acrescentar que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a configuração do crime de tráfico de drogas prescinde da apreensão da substância em poder direto de cada um dos acusados. Para que ocorra a condenação, basta que seja evidenciado o liame subjetivo entre os agentes e que a droga seja apreendida com pelo menos um deles.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LIMITES DA REVISÃO CRIMINAL. RECURSO PROVIDO.

[...]

7. No contexto de criminalidade organizada, a prova da materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas não se restringe à flagrância da posse direta, sendo legítimo o reconhecimento do crime a partir de um conjunto probatório que demonstre a gerência e o comando da atividade ilícita. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ausência de apreensão de drogas diretamente com o agente não afasta a materialidade do delito se comprovado o liame subjetivo entre os envolvidos e a apreensão com ao menos um corréu.

[...]

(REsp n. 2.225.338/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025; sem grifos no original.)

Em relação à dosimetria, destaco o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 970; grifos diversos do original):

No julgamento da apelação, a Câmara Criminal negou provimento ao apelo interposto pela parte ora requerente, contudo, de ofício, redimensionou as penas aplicadas, afastando a negativação das vetoriais “conduta social” e “personalidade”, resultando na reprimenda de 3 (três) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 636 (seiscentos e trinta e seis) dias-multa, para a condenação do crime de associação para o tráfico; e 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 663 (seiscentos e sessenta e três) dias-multa, em razão do delito de tráfico de drogas. Com o concurso material, a reprimenda final foi de 10 (dez) anos e 1 (um) mês de reclusão e 1.299 (um mil e duzentos e noventa e nove) dias-multa.

Sabe-se que, de acordo com entendimento do STJ, “...nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado (HC 301.872/ES, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, QUINTA TURMA, DJe 15/3/2017).” (STJ; AgRg-AREsp 2.015.094; Proc. 2021/0369582-3; SP; Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; Julg. 11/10/2022; DJE 18/10/2022).

Não se verifica fundamento inidôneo para negativação da circunstância do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, ao considerar a natureza das drogas (maconha e cocaína) e a quantidade apreendida (aproximadamente 4Kg de maconha e 48g de cocaína).

Com relação à fixação da pena, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça a reconhece como um ato de discricionariedade do julgador, que deve se orientar pelas particularidades do caso e pelas condições subjetivas do agente. Nesse sentido, a revisão da dosimetria por esta Corte somente se afigura possível nas hipóteses em que ficar caracterizado o desrespeito aos parâmetros legais ou, ainda, quando evidenciada uma desproporcionalidade flagrante.

Impende salientar que o réu não detém direito subjetivo à aplicação de uma fração específica para a exasperação da pena-base por cada circunstância judicial sopesada negativamente (a exemplo dos critérios de 1/6 ou 1/8), bastando que o aumento implementado se revele proporcional.

Ainda, com relação ao delito de tráfico de drogas, observa-se que, segundo o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o Juiz, por ocasião da fixação das penas, deverá necessariamente considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, além da personalidade e da conduta social do agente.

No caso em análise, o Tribunal local manteve a exasperação da pena-base em 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa para o crime de tráfico de drogas e 4 (quatro) meses de reclusão e 116 (cento e dezesseis) dias-multa para o delito de associação para o tráfico de drogas, amparando-se na qualidade e

quantidade de entorpecentes apreendidos (4kg de maconha e 48g de cocaína), patamar que não se revela ilegal ou desproporcional, considerados os parâmetros fixados nos julgados desta Corte.

Ilustrativamente:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SÚMULA 568/STJ. SUSTENTAÇÃO ORAL. INVIABILIDADE. PERÍCIA FONÉTICA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. MAJORANTE DO ART. 40, VI, DA LEI 11.343/2006. MANUTENÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA À LUZ DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

5. É legítima a exasperação da pena-base com fundamento na natureza e na quantidade de droga, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, quando presente fundamentação concreta e proporcional.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.043.216/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE AUMENTO. PROXIMIDADE DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

(...)

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a dosimetria da pena insere-se no juízo de discricionariedade do julgador, desde que observados os parâmetros legais e a proporcionalidade. No caso, a exasperação da pena-base em 1/3 foi devidamente fundamentada na quantidade expressiva (mais de 250 porções) e na natureza altamente nociva da droga (cocaína), conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

(...)

(AgRg no HC n. 1.036.517/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

Por fim, não constato, no caso, violação ao art. 621 do CPP, já que a Corte de origem examinou as teses suscitadas pela Defesa na revisão criminal, embora de forma contrária à pretensão do recorrente.

A esse respeito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (TRÊS VEZES) E FURTO QUALIFICADO. PRONÚNCIA E CONDENAÇÃO. EXCLUSIVIDADE DE ELEMENTOS EXTRAJUDICIAIS. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

[...]

6. Inexiste ofensa ao art. 621, III, do Código de Processo Penal, quando evidenciado que, além de a revisão criminal ter sido admitida, o Tribunal de origem apreciou as teses apresentadas pela defesa na ocasião do exame da revisão criminal, embora de forma contrária à pretensão do recorrente.

[...]

(REsp n. 2.232.036/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 4/11/2025; sem grifos no original.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no AREsp 3.065.232 / PB

Número Registro: 2025/0383507-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00003199320168150751 08141719520248150000 3199320168150751 8141719520248150000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERONIMO LUIZ XAVIER FILHO

ADVOGADA : SHARON LOPES SILVA - MS021820

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERONIMO LUIZ XAVIER FILHO

ADVOGADA : SHARON LOPES SILVA - MS021820

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026